

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E
VULNERABILIDADES II**

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades II [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Silma Maria Augusto Fayenuwo e Jéssica
Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES

II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

O DIREITO DE PROPRIEDADE EM PERSPECTIVA: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONDÔMINOS ANTISSOCIAIS

PROPERTY LAW IN PERSPECTIVE: CONSIDERATIONS ON ANTI SOCIAL CONDOMINIUM OWNERS

Anna Luiza de Paula Mendes

Resumo

O trabalho analisa a exclusão do condômino antissocial, discutindo o conflito entre o direito de propriedade e a preservação da convivência harmônica nos condomínios. O objetivo é compreender fundamentos legais, sociais e jurídicos, além das sanções aplicáveis para assegurar a função social da propriedade. A pesquisa, de caráter qualitativo, baseou-se em doutrina, legislação, jurisprudência e casos práticos, como o episódio envolvendo o humorista Eddy Júnior. Os resultados mostram que a exclusão é medida excepcional, cabível apenas após a ineficácia das multas, observando contraditório, ampla defesa e princípios constitucionais, sendo legítima para proteger o bem-estar coletivo.

Palavras-chave: Condômino antissocial, Direito de propriedade, Função social da propriedade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the exclusion of antisocial condominium residents, discussing the conflict between property rights and the preservation of harmonious coexistence in condominiums. The objective is to understand the legal, social, and judicial foundations, as well as the applicable sanctions, to ensure the social function of property. The qualitative research was based on doctrine, legislation, case law, and practical cases, such as the episode involving comedian Eddy Júnior. The results show that exclusion is an exceptional measure, applicable only after fines have failed, observing the adversarial system, full defense, and constitutional principles, and is legitimate to protect the collective well-being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Antisocial condominium owner, Property rights, Social function of property

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito de propriedade, embora constitucionalmente assegurado, encontra limites na função social que lhe é inerente, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil. No âmbito condominial, esses limites tornam-se ainda mais evidentes, uma vez que a convivência coletiva exige a compatibilização do exercício individual com os direitos de todos os condôminos ao sossego, à segurança e à salubridade.

A figura do condômino antissocial representa a materialização do abuso de direito, caracterizado por condutas reiteradas que comprometem a vida em comunidade. Diante disso, o ordenamento jurídico prevê sanções que vão desde advertências e multas até, em situações excepcionais, a exclusão do infrator, sempre mediante deliberação assemblear, decisão judicial e observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O estudo demonstrou, ainda, que a exclusão do condômino antissocial, embora medida extrema, revela-se juridicamente possível e socialmente necessária quando as penalidades pecuniárias se mostram ineficazes para a preservação da ordem e do bem-estar coletivo. A análise doutrinária, jurisprudencial e o estudo de caso envolvendo o humorista Eddy Junior reforçam a relevância do tema e a urgência de soluções eficazes diante da complexidade das relações condominiais contemporâneas.

Assim, reafirma-se que o direito de propriedade deve ser interpretado e exercido em consonância com a função social e com a dignidade da pessoa humana, valores fundamentais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. A exclusão do condômino antissocial, quando adotada com rigor e cautela, constitui instrumento legítimo de pacificação social e de proteção da coletividade, assegurando a harmonia indispensável à vida em condomínio.

2. O DIREITO DE PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

O direito à propriedade, assim como outros direitos humanos, passou por profunda transformação ao longo da história, moldando-se de acordo com os contextos sociais, políticos e jurídicos. Desde as civilizações antigas, especialmente a grega e a romana, a propriedade foi compreendida como um elemento essencial à organização social, inicialmente dotada de caráter absoluto, mas progressivamente limitada em razão de interesses coletivos.

Na Grécia, Aristóteles já defendia que, embora a propriedade fosse privada, o seu uso deveria estar alinhado ao bem comum, antecipando o que hoje se denomina função social da

propriedade. Para ele, a justiça consistia no equilíbrio entre interesses individuais e coletivos, e o Estado deveria prevalecer sobre o indivíduo. No pensamento contratualista, Rousseau reforçou essa concepção ao sustentar que, pelo pacto social, a propriedade individual deveria estar subordinada ao interesse coletivo, sendo um direito condicionado à soberania da vontade geral.

No Direito Romano, consolidou-se a propriedade plena, que conferia ao titular poderes de uso, fruição e disposição do bem. A Lei das Doze Tábuas representou marco normativo na proteção desse direito, que era oponível *erga omnes*. Contudo, com a queda do Império e a instabilidade trazida pelas invasões bárbaras, esse modelo deu lugar ao sistema feudal, no qual a posse da terra estava vinculada a relações de vassalagem, com limitações severas ao uso e transmissão da propriedade.

Durante a Idade Média, a terra era concedida em usufruto condicional pelos senhores feudais, enquanto os vassalos trabalhavam em troca de proteção e justiça. A Magna Carta de 1215 marcou um avanço ao impor limites ao poder absoluto do rei. Com a transição para a Idade Moderna, o surgimento do capitalismo, a ampliação das rotas comerciais e o ideário iluminista romperam com os vínculos feudais, promovendo a liberdade econômica e a valorização da propriedade privada. A Revolução Francesa (1789) e a Constituição norte-americana (1787) consolidaram a propriedade como direito fundamental, dotado de proteção absoluta e caráter individualista.

Entretanto, essa concepção liberal foi alvo de críticas. O socialismo, especialmente com Marx e Engels no *Manifesto Comunista* (1848), apontou as desigualdades geradas pela acumulação de bens e propôs um novo enfoque, voltado à justiça social. No Brasil, a Constituição de 1891 refletiu o modelo liberal ao assegurar a propriedade privada, mas já admitia a desapropriação por interesse público mediante indenização. Ao longo do século XX, constituições como a do México (1917) e de Weimar (1919) foram pioneiras ao consagrarem a função social da propriedade, tendência que influenciou ordenamentos posteriores.

A Constituição brasileira de 1946 reafirmou essa concepção ao exigir que a propriedade atendesse ao bem-estar social. Após retrocessos durante o Estado Novo (1937), a Carta de 1946 restabeleceu a proteção constitucional ao direito de propriedade, vinculando-o ao interesse coletivo. Já a Constituição de 1967, mesmo no contexto autoritário, introduziu limitações ao uso da terra em prol das necessidades sociais, reforçando a relativização desse direito.

Com a Constituição Federal de 1988, consolidou-se a concepção contemporânea: a propriedade foi elevada à categoria de direito fundamental, mas o seu exercício foi condicionado à função social. O texto constitucional garante que ninguém será privado de seus

bens sem o devido processo legal e indenização prévia, mas também impõe ao proprietário a obrigação de utilizar o bem em conformidade com o interesse coletivo. Nesse sentido, a função social da propriedade passou a orientar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano, à moradia e à justiça distributiva.

Portanto, o conceito de propriedade percorreu um longo processo histórico, saindo de um modelo absolutista e individualista para assumir natureza social e coletiva. Hoje, o direito de propriedade não é apenas uma prerrogativa do indivíduo, mas também um dever vinculado à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social, exigindo do Estado e da coletividade o cumprimento de sua função social em benefício do bem comum.

3. O CONDÔMINO ANTISSOCIAL E AS RESPOSTAS JURÍDICAS

O presente estudo tem como objetivo examinar o direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, as limitações impostas pela função social, com foco na problemática dos condôminos antissociais. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso XXII, o direito de propriedade, condicionando-o, entretanto, ao cumprimento de sua função social (art. 5º, XXIII). Esse condicionamento revela que o exercício da propriedade não é absoluto, devendo sempre observar o interesse coletivo, sobretudo em contextos de convívio compartilhado, como os condomínios edilícios.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil disciplina a matéria nos artigos 1.228 e seguintes, determinando que o proprietário exerce seus direitos em consonância com os interesses sociais e vedando atos que visem unicamente prejudicar terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1.228). Assim, a propriedade, embora seja um direito subjetivo, encontra limites nos princípios da boa-fé, dos bons costumes e na necessidade de garantir uma convivência harmônica.

No contexto condominial, esses limites assumem relevância ainda maior. A convenção do condomínio, o regulamento interno e a legislação formam um conjunto normativo destinado a equilibrar direitos e deveres dos condôminos. O adquirente de uma unidade autônoma adere a tais regras e assume a obrigação de respeitar a coletividade. Quando ocorre a prática reiterada de condutas que desestabilizam esse equilíbrio, configura-se a figura do condômino antissocial. Esse se caracteriza por comportamentos persistentes e prejudiciais, tais como perturbação do sossego, agressividade contra vizinhos, descumprimento das normas internas ou mau uso das áreas comuns.

Nessas hipóteses, o Código Civil, em seu artigo 1.337, prevê mecanismos sancionatórios que variam desde advertências e multas até medidas mais severas. Quando as sanções ordinárias

se mostram insuficientes, admite-se a aplicação de multa agravada de até dez vezes o valor da taxa condominial e, em situações extremas, a própria exclusão do condômino antissocial mediante deliberação em assembleia e ação judicial. Ressalta-se, contudo, que tais medidas devem respeitar integralmente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, sob pena de nulidade.

Dessa forma, a exclusão do condômino antissocial é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a conduta reiterada compromete gravemente a convivência pacífica e inviabiliza a vida comunitária. A doutrina e a jurisprudência ainda divergem quanto à aplicação desse instituto, razão pela qual o tema exige análise crítica e atualizada. A exclusão busca não apenas punir, mas sobretudo restaurar a ordem e proteger o interesse coletivo, efetivando a função social da propriedade.

A pesquisa, de natureza qualitativa e com método dedutivo, fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise documental e exame de jurisprudências. Como referencial teórico central, adota-se a obra *Direitos Reais*, de Nelson Rosenvald, que aborda de maneira atualizada os limites ao direito de propriedade e à convivência condominial. Além disso, o estudo aplica a teoria ao caso concreto envolvendo o humorista e influenciador Eddy Junior, cuja conduta em condomínio ganhou repercussão pública. A análise busca verificar a adequação jurídica da aplicação do art. 1.337 do Código Civil ao caso e refletir sobre a eficácia da exclusão como mecanismo de proteção à coletividade.

Conclui-se, portanto, que embora a propriedade seja direito constitucionalmente protegido, o seu exercício está condicionado ao respeito à função social, especialmente em espaços de convívio compartilhado. O condômino antissocial, ao reiteradamente descumprir deveres condominiais, extrapola os limites do exercício regular da propriedade, configurando abuso de direito. O ordenamento jurídico brasileiro, ao prever medidas punitivas e, em última instância, a exclusão do condômino, oferece instrumentos para assegurar a convivência harmoniosa e o bem-estar coletivo, reafirmando a primazia do interesse social sobre o individual.

4. APLICABILIDADE PRÁTICA: O CASO EDDY JÚNIOR

O estudo examina a figura do condômino antissocial no direito condominial brasileiro, ressaltando sua definição, os limites do direito de propriedade e as consequências jurídicas de sua conduta. Esse condômino é caracterizado por práticas reiteradas que violam normas internas e comprometem a convivência pacífica, indo além de incômodos pontuais. Entre os

comportamentos típicos estão perturbação do sossego, agressividade, uso irregular das áreas comuns, obras não autorizadas, destinação inadequada da unidade e descuido com higiene e segurança.

O Código Civil, especialmente em seu art. 1.337, prevê sanções progressivas, que vão de advertências e multas até penalidades mais severas, como multa agravada de até dez vezes a taxa condominial. Persistindo o comportamento, admite-se a exclusão judicial, mediante decisão assemblear e observância das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O Enunciado 508 da V Jornada de Direito Civil reforça essa possibilidade em casos de reiteração grave e após a ineficácia das sanções pecuniárias.

Ainda assim, cumpre observar que os condôminos também possuem direitos assegurados pelo Código Civil (arts. 1.331 a 1.335), como o uso de sua unidade, das áreas comuns conforme a destinação e a participação em assembleias. Tais prerrogativas, contudo, devem ser exercidas dentro dos limites da coletividade, uma vez que a propriedade não é absoluta, mas condicionada à função social (CF/88, art. 5º, XXIII; CC, arts. 1.228, §§1º e 2º, e 187).

No campo prático, o caso do humorista Eddy Júnior, vítima de racismo em condomínio, exemplifica como condutas antissociais graves podem culminar em medidas extremas, como a determinação judicial de desocupação. Situações como essa evidenciam que o direito de propriedade não pode se sobrepor ao interesse coletivo, à dignidade humana e à convivência pacífica.

Conclui-se que a exclusão do condômino antissocial, embora medida extrema e controvertida, é juridicamente admissível como instrumento de proteção da coletividade. A ausência de previsão expressa na legislação infraconstitucional é suprida por interpretação sistemática e principiológica, que harmoniza a proteção da propriedade com a função social e a vedação ao abuso de direito. Assim, a medida, quando devidamente fundamentada, revela-se necessária para assegurar a ordem, a harmonia e a paz no ambiente condominial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho analisa a figura do condômino antissocial no direito de propriedade, evidenciando os desafios que surgem da tensão entre a garantia individual de domínio e a exigência de preservação da convivência coletiva harmônica. A vida em condomínio, por sua natureza, exige o equilíbrio entre direitos e deveres, pautados no respeito recíproco e na observância das normas internas, sob pena de comprometimento da ordem, da segurança e do bem-estar comum.

O condômino antissocial é caracterizado pela prática reiterada de condutas que transcendem o mero incômodo pontual, gerando prejuízos efetivos à coletividade. Entre os comportamentos típicos estão a perturbação do sossego, o uso irregular das áreas comuns, agressões verbais ou físicas e até atitudes discriminatórias, como ocorreu no episódio envolvendo o humorista Eddy Júnior, alvo de ataques racistas em seu condomínio. Esse caso emblemático ilustra como o comportamento antissocial pode ultrapassar a esfera privada e atingir valores fundamentais da vida em sociedade, como a dignidade, a igualdade e a segurança.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Civil, prevê mecanismos disciplinares, sobretudo no art. 1.337, que autoriza a aplicação de advertências e multas, inclusive em valores majorados, conforme a gravidade e a reincidência da infração. Entretanto, tais sanções administrativas, embora necessárias, nem sempre se mostram eficazes para cessar práticas nocivas à convivência. Nessas situações, admite-se a adoção de medida mais drástica: a exclusão do condômino antissocial.

Ainda que não haja previsão expressa no Código Civil, a exclusão é fundamentada pela interpretação sistemática da Constituição Federal, que consagra a função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e veda o abuso de direito (art. 187). Tais princípios permitem limitar o exercício irrestrito da propriedade quando este se revela incompatível com os interesses da coletividade. O Enunciado 508 da V Jornada de Direito Civil, nesse sentido, reconhece a legitimidade da exclusão após a ineficácia das penalidades pecuniárias, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com deliberação assemblear e homologação judicial.

O estudo ressalta, porém, que a exclusão deve ser aplicada de forma excepcional e cautelosa, sob pena de configurar abuso ou restrição indevida ao direito de propriedade. A proporcionalidade, a fundamentação e a comprovação robusta da incompatibilidade do condômino com a vida comunitária constituem requisitos indispensáveis para sua adoção legítima. Ademais, evidencia-se a necessidade de regulamentação infraconstitucional mais clara, a fim de conferir maior segurança jurídica às situações de conflito dessa natureza.

Enquanto não há legislação específica, recomenda-se a conjugação das sanções previstas em lei com métodos de solução consensual, como a mediação, que favorecem a pacificação social e reduzem os desgastes emocionais e financeiros das partes envolvidas. Nesse sentido, a prevenção, a educação condominial e o fortalecimento das normas internas constituem estratégias fundamentais para a construção de um ambiente saudável e respeitoso.

Em conclusão, a análise demonstra que a convivência condominial exige a harmonização entre o direito individual de propriedade e a função social que lhe é inerente. O combate ao

comportamento antissocial deve se dar de maneira firme, mas respeitando-se as garantias constitucionais e processuais, de modo a assegurar a paz coletiva sem ferir desproporcionalmente os direitos individuais. Assim, a efetividade da função social da propriedade, aliada a uma cultura de respeito e diálogo, revela-se essencial para a consolidação de uma convivência justa, segura e pacífica em condomínios.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Reais**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 5.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL (IBDCivil). *Enunciado 508 da V Jornada de Direito Civil*. São Paulo: IBDCivil, 2017.
- JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira; CARVALHO, Luis Pereira Batista de. **Manual Prático do Condomínio**. 2. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2010.
- MELLO, Zelda; RODRIGUES, Rodrigo; DIAS, Carlos Henrique. Moradores de prédio em que Eddy Jr. foi vítima de racismo protestam contra agressora; condomínio vai multá-la em até R\$ 8 mil. **G1**, São Paulo, 19 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/19/moradores-de-predio-em-que-eddy-jr-foi-vitima-de-racismo-protestam-contra-agressora-condominio-vai-multa-la-em-ate-r-8-mil.ghtml>. Acesso em: 3 maio 2025.
- NASCIMENTO, Manoel. **É possível excluir do condomínio um condômino que tem comportamento antissocial**. *Manoel Nascimento Advocacia e Consultoria Jurídica*, 2023. Disponível em: <https://mmnj.adv.br/2023/09/07/%C3%A9-poss%C3%ADvel-excluir-do-condom%C3%ADnio-um-cond%C3%BDmino-que-tem-comportamento-antissocial/>. Acesso em: 12 jul. 2025.
- OLIVEIRA, Gleydson K. L. Expulsão de condômino por prática antissocial não tem amparo na lei. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-24/comportamento-antissocial-do-condomino-e-a-sua-expulsao/>. Acesso em: 3 maio 2025.
- RODRIGUES, Rodrigo; DIAS, Gabriela. Humorista é vítima de xingamentos racistas por vizinha ao tentar usar elevador em prédio na Zona Oeste de SP. **G1**, São Paulo, 18 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/18/humorista-e-vitima-de-xingamentos-racistas-por-vizinha-ao-tentar-usar-elevador-em-predio-na-zona-oeste-de-sp.ghtml>. Acesso em: 3 maio 2025.